



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229589 - SP (2022/0326700-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA MARIA DE CARVALHO PINTO BUENO
AGRAVANTE : ANTONIETTA MOREIRA LEITE
AGRAVANTE : SELMA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
AGRAVADO : MARCIO CINTRA GOULART
ADVOGADOS : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812
MARCOS DE GODOI FARIA - SP284234
RAFAEL ROSEMBERG - SP351740
INTERES. : EDITORA ATICA S.A
INTERES. : RUY BRANDAO BUENO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. "Não configurado o alegado julgamento *extra petita* quando, a partir da interpretação lógico-sistemática, infere-se que o tema tratado nas instâncias de origem compreende-se no requerido pelo autor." (AgInt no AREsp 1260864/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo as razões do recurso especial, o ora agravado apontou omissão/contradição no acórdão recorrido que teria reconhecido não ser possível adotar o parâmetro de 1,5% dos direitos autorais, mas em seu dispositivo o aplica. Portanto, alegada a matéria, não há que se perquirir que a questão não teria sido apontada nas razões do especial ou que se tenha se dado provimento jurisdicional a mais do que o postulado pela parte. Afastada, portanto, a alegação de julgamento *extra/ultra petita*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229589 - SP (2022/0326700-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA MARIA DE CARVALHO PINTO BUENO
AGRAVANTE : ANTONIETTA MOREIRA LEITE
AGRAVANTE : SELMA ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
AGRAVADO : MARCIO CINTRA GOULART
ADVOGADOS : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812
MARCOS DE GODOI FARIA - SP284234
RAFAEL ROSEMBERG - SP351740
INTERES. : EDITORA ATICA S.A
INTERES. : RUY BRANDAO BUENO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. "Não configurado o alegado julgamento *extra petita* quando, a partir da interpretação lógico-sistemática, infere-se que o tema tratado nas instâncias de origem compreende-se no requerido pelo autor." (AgInt no AREsp 1260864/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo as razões do recurso especial, o ora agravado apontou omissão/contradição no acórdão recorrido que teria reconhecido não ser possível adotar o parâmetro de 1,5% dos direitos autorais, mas em seu dispositivo o aplica. Portanto, alegada a matéria, não há que se perquirir que a questão não teria sido apontada nas razões do especial ou que se tenha se dado provimento jurisdicional a mais do que o postulado pela parte. Afastada, portanto, a alegação de julgamento *extra/ultra petita*.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ANA MARIA DE CARVALHO PINTO BUENO E OUTROS, contra a decisão monocrática de fls. 1572-1576, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do ora agravado.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 1364, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO FUNDADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO E REVISÃO DE OBRA LITERÁRIA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OCORRÊNCIA AÇÃO PROCEDENTE DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SEGUNDO OS PARÂMETROS PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO É rescindível por violação à coisa julgada (art. 966, IV do CPC) a sentença proferida na fase de liquidação da sentença que homologa laudo pericial cujo valor apurado não observou os parâmetros determinados na decisão exequenda, além de acatar o número de horas indicados pelo próprio prestador de serviços para calcular o valor da remuneração a ele devida, a despeito da ausência de prova mínima da veracidade desse fato, quando deveria ter sido feita pesquisa de mercado para apurar valor médio de horas necessárias para realização de trabalhos semelhantes. AÇÃO PROCEDENTE.

Os primeiros embargos de declaração opostos pelo ora embargante foram rejeitados (fls. 1394-1396, e-STJ) os segundos foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 1474, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO E PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO IMPUGNADO IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIMENTO EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA DEFERIMENTO INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Opostos novos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1488-1491, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1493-1505, e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos federais: *i)* artigo

1.022, II do CPC/15, aduzindo omissão no julgado, e *ii*) artigos 504 e 966, IV, do CPC/15, afirmando que a ofensa à coisa julgada somente se configura em relação ao dispositivo da sentença e não aos motivos que a embasaram.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1508-1526, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre (fls. 1527-1529, e-STJ).

Inconformado, interpôs o agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 1532-1539, e-STJ.

Foi apresentada contraminuta (fls. 1547-1559, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1572-1576, e-STJ), o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de sanar a contradição apontada, ao fundamento de que houve violação ao disposto no artigo 1022 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 1580-1592, e-STJ), no qual os agravantes aduzem que a decisão agravada é *ultra petita*, pois reconheceu um vício de contradição não apontado pelos ora agravados, visto que a alegação se referiria, em síntese, tão somente quanto à base de cálculo correta para aferir o teto do valor a ser indenizado pelas agravantes - se o valor recebido pelas autoras ou o valor das vendas do material didático. Porém, a decisão agravada aponta que o acórdão incorreu em vícios ao afastar uma premissa de cálculo e, ao final, determinar a realização da conta justamente com base no parâmetro afastado, o que não foi alegado pelo agravado em seu recurso nem decorre logicamente da sua argumentação. Para tanto aduz, (grifou-se):

a) é extra e ultra petita, porque reconheceu um vício de contradição não suscitado pelo Sr. Márcio Goulart, ora agravado, em seu recurso especial e, além disso, adotou fundamento não por ele suscitado, tampouco debatido entre as partes (...) [fl. 1581, e-STJ].

b) a alegação tecida no recurso especial se referia tão somente à base de cálculo correta para aferir o teto do valor a ser indenizado pelas agravantes – se o valor recebido pelas autoras ou o valor das vendas do material didático -, a r. decisão agravada aponta que o v. acórdão incorreu em vícios ao afastar uma premissa de cálculo e, ao final, determinar a realização da conta justamente com base no parâmetro afastado, o que não foi alegado pelo agravado em seu recurso nem decorre logicamente da sua argumentação (decisão extra petita). [fl. 1582, e-STJ]

c) o Sr. Marcio Goulart tenha devolvido, em seu recurso especial, apenas a alegação de que seria omissa o v. acórdão da ação rescisória, a r. decisão agravada entendeu que o referido r. decisum seria omissa e contraditório, indo além do postulado pelo recorrente, ora agravado (decisão ultra petita). [fl. 1582, e-STJ].

d) a r. decisão agravada incorre em um vício que implica a sua nulidade: ela concedeu provimento por fundamento diverso do alegado e, além disso, mais amplo do que o postulado pelo Sr. Márcio Goulart em seu recurso especial, tratando-se, assim, de inequívoca decisão extra e ultra petita. [fl. 1584, e-STJ).

Por fim, aduz que: *i)* o agravo não poderia ser conhecido, pois não impugnados os óbices das decisão agravada; *ii)* não deve ser reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, pois não prospera a alegação de que acórdão teria fixado teto máximo da indenização utilizando critério diverso do determinado na r. sentença que julgou a ação ordinária. Diferentemente disso, determinou-se apenas que a nova liquidação observe os limites por ela impostos, e *iii)* a decisão agravada está maculada tanto porque adotou fundamentação que não foi discutida entre as partes (*extra petita*), quanto porque proveu o recurso em maior extensão do que o postulado (*ultra petita*).

Foi apresentada impugnação (fls. 1596-1602, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Primeiramente, não prospera a tese de que o agravo não poderia ser conhecido, pois não impugnados os óbices das decisão agravada.

Consoante se observa a decisão de inadmissibilidade se baseia nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de ofensa ao artigo 1022 do CPC; *ii)* falta de demonstração da violação aos demais artigos apontados, e *iii)* incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Nas razões do agravo em recurso especial, se observa às fls. 1534-1535 e 1537 e seguintes (e-STJ), que referidos argumentos foram devidamente rebatidos pela parte insurgente, ora agravada.

2. Os insurgentes alegam que a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial por considerar a ofensa ao artigo 1022 do CPC, foi *ultra petita*. Para tanto, sustenta que reconheceu um vício de contradição não apontado pelos ora agravados, visto que a alegação se referiria, em síntese, tão somente quanto à base de cálculo correta para aferir o teto do valor a ser indenizado pelas agravantes - se o valor recebido pelas autoras ou o valor das vendas do material didático. Porém, a decisão agravada aponta que o acórdão incorreu em vícios ao afastar uma premissa de cálculo e, ao final, determinar a realização da conta justamente com base no parâmetro afastado, o que não foi alegado pelo agravado em seu recurso nem decorre logicamente da sua argumentação. Para tanto aduz, (grifou-se):

a) é extra e ultra petita, porque reconheceu um vício de contradição não suscitado pelo Sr. Márcio Goulart, ora agravado, em seu recurso especial e, além disso, adotou fundamento não por ele suscitado, tampouco debatido entre as partes (...) [fl. 1581, e-STJ];

b) a alegação tecida no recurso especial se referia tão somente à base de cálculo correta para aferir o teto do valor a ser indenizado pelas agravantes – se o valor recebido pelas autoras ou o valor das vendas do material didático -, a r. decisão agravada aponta que o v. acórdão incorreu em vícios ao afastar uma premissa de cálculo e, ao final, determinar a realização da conta justamente com base no parâmetro afastado, o que não foi alegado pelo agravado em seu recurso nem decorre logicamente da sua argumentação (decisão extra petita). [fl. 1582, e-STJ];

c) o Sr. Marcio Goulart tenha devolvido, em seu recurso especial, apenas a alegação de que seria omissa o v. acórdão da ação rescisória, a r. decisão agravada entendeu que o referido r. decisum seria omissa e contraditório, indo além do postulado pelo recorrente, ora agravado (decisão ultra petita). [fl. 1582, e-STJ], e

d) a r. decisão agravada incorre em um vício que implica a sua nulidade: ela concedeu provimento por fundamento diverso do alegado e, além disso, mais amplo do que o postulado pelo Sr. Márcio Goulart em seu recurso especial, tratando-se, assim, de inequívoca decisão extra e ultra petita. [fl. 1584, e-STJ].

Passa-se à análise de tais alegações:

Relata-se contradição na decisão agravada, pois a alegação dos agravados se referiria, tão somente, quanto à base de cálculo correta para aferir o teto do valor a ser indenizado pelas agravantes - se o valor recebido pelas autoras ou o valor das vendas do material didático.

Ademais, a controvérsia reside em apurar se houve julgamento extra petita na decisão agravada, que teria apontado que o acórdão incorreu em vícios ao afastar uma premissa de cálculo e, ao final, determinar a realização da conta justamente com base no parâmetro afastado, o que não teria sido alegado pelo agravado em seu recurso nem decorre logicamente da sua argumentação.

Ocorre, entretanto, que nas razões do recurso especial, às fls. 1499 (e-STJ, grifou-se), o ora agravado aponta que: "**o dispositivo (do acórdão recorrido)** menciona expressamente que o teto para futura liquidação de sentença será R\$ 40.000,00 + 1,5% dos valores recebidos pelas recorridas (direitos autorais), enquanto, no entanto, tanto a exordial da ação de conhecimento originária, como a sentença lá proferida, a referência é ao valor das vendas."

Outrora, a decisão agravada ao reconhecer a ofensa ao artigo 1022 do CPC, fundamentou que, embora tenham sido apontados os vícios nos embargos de

declaração pelo recorrente, ora agravado, não se vislumbrou no acórdão recorrido a análise detida da questão referente ao fato de ter-se usado forma de cálculo diversa daquela disposta na sentença rescindenda.

Isso porque, consoante se observa do acórdão recorrido a sentença concluiu que o "valor deveria ser apurado mediante liquidação por arbitramento, que tomará por base a praxe de mercado (sic fl.39)." (fl. 1366, e-STJ).

Ainda, o Tribunal de origem, ao fundamentar o provimento da rescisória, considerou que (fls. 1367-1368, e-STJ):

A sentença transitada em julgado repeliu expressamente a pretensão do autor de obter o valor certo e determinado por ele reclamado (R\$ 40.000,00 mais 1,5% dos direitos autorais), dizendo-o "notoriamente excessivo e infundado". Desse modo, foi proferida decisão de rejeição parcial do pedido inicial. E, indiscutivelmente, esse juízo de rejeição parcial, necessariamente, transitou em julgado.

E, de outro lado, o Tribunal *a quo*, ao julgar procedente a rescisória, entendeu que, entre outros parâmetros deve ser tomado o seguinte elemento (fl. 1370, e-STJ):

a) deverá ser realizado cálculo atualizado do valor que corresponderia ao valor reclamado pelo autor na inicial (R\$ 40.000,00 mais o equivalente a 1,5% dos direitos autorais), tomando como referência os valores recebidos pelas rés a título de direitos autorais correspondentes às tiragens e edições das indigitadas obras, cujos números foram fornecidos pela editora a fls. 583/584 dos autos (...).

Assim, foi reconhecida, na decisão ora agravada, a contradição e omissão no acórdão recorrido ao afirmar que não se poderia utilizar a pretensão de "R\$ 40.000,00 mais 1,5% dos direitos autorais" e, ao final, adotar esse mesmo parâmetro.

No particular, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra/ultra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

In casu, consoante asseverado, o recorrido, ora agravado, apontou omissão /contradição no julgado por ter o Tribunal de origem repelido a forma de cálculo - R\$ 40.000,00 mais 1,5% dos direitos autorais (fl. 1367, e-STJ) e, em seu dispositivo (fl. 1370), adotar tal parâmetro.

Assim, não prospera a alegação das ora agravantes no sentido de que a decisão agravada teria ido *além do postulado pelo recorrente, ora agravado, tampouco*

que decorreria logicamente da sua argumentação. Isso porque, nas razões do recurso especial o recorrente aponta que o postulado na petição inicial, bem como da sentença lá proferida, se refere ao valor das vendas. Ou seja, que não poderia se reconhecer com base nos direitos autorais - (fl. 1499, e-STJ).

Portanto, ao contrário do que sustentam os ora agravantes, o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada, não havendo falar em julgado *extra petita*. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INCC APÓS A ENTREGA. SÚMULA 83/STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que tange ao julgamento *extra petita*, o Tribunal local afastou o argumento por considerar que a petição inicial encontra-se em conjugação com a fundamentação da sentença. Na verdade, a conclusão adotada pelo Tribunal a quo mostra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual, conforme exposto no acórdão recorrido, permite que o julgador, no momento do exame do pedido e da causa de pedir, apresente provimento jurisdicional considerando a interpretação lógica e sistemática de todos os argumentos expostos pelas partes. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016). Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1741173/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE VALORES REFERENTES A TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ . 1. Não configurado o alegado julgamento extra petita quando, a partir da interpretação lógico-sistemática, infere-se que o tema tratado nas instâncias de origem compreende-se no requerido pelo autor. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1260864/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 19/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO. INVALIDEZ. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento extra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Se a demanda abrange toda relação contratual, o julgador pode extrair do contrato o verdadeiro alcance de suas cláusulas, dirimindo as dúvidas que surgirem, sem que isso configure ofensa ao art. 141 do CPC. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1311104/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.229.589 / SP

Número Registro: 2022/0326700-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00419863220178260100 0041986322017826010002227482920068260100 0222748292006826010
02227482920068260100 11039301820178260100 17802006 20180000546858
20194056120188260000 2019405612018826000050000 2019405612018826000050002
2019405612018826000050003 20200000900854 20210000938888 20220000346930
222748292006826010 2227482920068260100 419863220178260100
41986322017826010002227482920068260100 5830020062227481

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO CINTRA GOULART

ADVOGADOS : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812

MARCOS DE GODOI FARIA - SP284234

RAFAEL ROSEMBERG - SP351740

AGRAVADO : ANA MARIA DE CARVALHO PINTO BUENO

AGRAVADO : ANTONIETTA MOREIRA LEITE

AGRAVADO : SELMA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

INTERES. : EDITORA ATICA S.A

INTERES. : RUY BRANDAO BUENO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE CARVALHO PINTO BUENO

AGRAVANTE : ANTONIETTA MOREIRA LEITE

AGRAVANTE : SELMA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

AGRAVADO : MARCIO CINTRA GOULART

ADVOGADOS : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812

MARCOS DE GODOI FARIA - SP284234

RAFAEL ROSEMBERG - SP351740

INTERES. : EDITORA ATICA S.A

INTERES. : RUY BRANDAO BUENO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025